

## **DECISÃO N° 3409972**

**Processo nº 25351.861725/2021-51**

**AI5 nº 3002365213 - GGFIS**

**Autuada: MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A.**

A empresa MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A foi autuada em 30/07/2021, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6.360/76; os arts. 7º e 15, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 8.077/2013; e o art. 8º da Lei nº 5.991/73. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V e XXIX da Lei nº 6.437/77.

[...]

1) Expor à venda o produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LíbidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, sem que o mesmo possuía registro na Anvisa;

2) Fazer publicidade do produto LIBIDMAN CAPS, 500 mg, através do endereço eletrônico <https://app.monetizze.com.br/checkout/DZH60059?src=1-LibidManCaps-Pag2&split=12>, acessado em 15/09/2020, alegando propriedades terapêuticas não comprovadas junto à Anvisa, como "muito mais potência — sua vida sexual será revolucionada", o que possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade dos produtos, bem como atribui finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem.

[...]

Devidamente notificada da autuação em 11/05/2021 (fls. 84 - SEI 2715576), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4202474/22-8), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 87 - SEI 2715576), alegando, em suma, que não é responsável pela conduta disposta no AIS, uma vez que o produto era vendido pela empresa SAÚDE EFICIENTE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., CNPJ nº 37.677.448/0001-54, utilizando a página de pagamentos disponibilizada pela Autuada. Explica que

sua atividade é definida como subcredenciamento, ou seja, a empresa apenas fornece a página virtual, através da qual o pagamento é realizado e processado pela instituição bancária, mas não participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credora perante o emissor. Diz que apenas disponibiliza formas de processar o pagamento de vendas aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos físicos ou digitais por meio virtual. Esclarece que somente participa do arranjo de pagamento, realizando a intermediação da transação a ser realizada entre o comerciante e o consumidor final (SEI 2739960).

Diante do exposto, a área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 28/11/2023 pelo arquivamento do AIS (fls. 92/95 - SEI 2715576), argumentando que ao avaliar o mérito, foi verificado que as alegações apresentadas pela Autuada procedem quanto à impertinência da autuação pela ausência de responsabilidade quanto ao produto, sua publicidade e comercialização irregulares. Pautou-se no Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, em que a Procuradoria Federal junto à Anvisa, dentre outros assuntos, analisa a responsabilidade das empresas que são intermediadoras de pagamentos. E que dispõe que

[...]

a) Os intermediadores de pagamento são provedores de aplicações de internet; cuja atuação, em face dos consumidores e das empresas de comércio eletrônico, é regida pelo Marco Civil da Internet. Constituem serviços acessórios contratados por sites de e-commerce (que são provedores de conteúdo), para realização de uma das etapas do comércio eletrônico.

b) Não é possível à ANVISA requisitar os dados cadastrais do responsável pelo comércio irregular de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária diretamente à empresa intermediadora de pagamento, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.965/2014.

c) As empresas intermediadoras de pagamento não podem ser responsabilizadas por condutas sanitariamente irregulares praticadas por terceiros.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada. Pois, segundo o Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a autuada se enquadra como intermediadora de pagamento, sendo um serviço acessório para realização das etapas do comércio eletrônico, de modo que não é possível ser responsabilizada por condutas sanitariamente irregulares praticadas por terceiros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 11/02/2025, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3409972** e o código CRC **08672B1B**.

---